



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 62/2023

Acórdão: n° 236/2023

Data do Acórdão: 27/12/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

A veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *Habeas Corpus*, com base no disposto nos arts. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e 18.º, c) do Código de Processo Penal e alegando, com relevância, o seguinte:

1. *Por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Comarca do Tarrafal, o requerente encontra-se detido e privado de liberdade, desde 08 de Dezembro de 2023.*

(...)3. *Ora, no despacho que decretou a prisão preventiva tribunal recorrido deu como assente que:*

a) *Não tem ocupação, padece de transtornos psicóticos advenientes do uso de produtos estupefacientes. O arguido já esteve internado por ordens do tribunal no hospital da trindade, mas acaba por abandonar o tratamento e fugir. Não estando a aceitar o seu problema de saúde e o respetivo tratamento".*

b) *Declaração médica – folhas 17.*

c) *"No presente caso embora o arguido tenha mais de 70 anos de idade, é de se aplicar o disposto no artigo 291º, n° 1 al. b) do CPP, porque as exigências de natureza cautelar assim o exigem".*

4. *É o próprio tribunal recorrido que dá como assente que o requerente padece de distúrbio mental e que o mesmo tem mais de 70 anos de idade, que inclusive já esteve internado no hospital da trindade a receber tratamento psiquiátrico, por ordem do tribunal.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O que nos leva a dizer que não estamos perante um cidadão com capacidade jurídica e susceptível de ser responsabilizado judicial e criminalmente, artigo 18º, nº 1 e 2, do CP.

6. O que significa que ao recorrente deveria ser aplicado medida de segurança e nunca medida de coação pessoal de prisão preventiva, artigo 1º, nº 2, do CP.

7. O tribunal recorrido entende que não obstante do requerente a data dos factos ter mais de 70 anos de idade, mesmo assim decidiu ignorar a excepção previsto nos termos do artigo 291º, nº 1, al. b), do CPP.

8. Pois, estamos perante um cidadão que não obstante de ter mais de 70 anos de idade, que foi combatente para a libertação do povo, que padece de distúrbio mental e com graves problemas de saúde, ou seja, visivelmente debilitado, mesmo assim o tribunal recorrido ignorou tais factos.

9. A prisão preventiva é para as pessoas imputáveis e não inimputáveis conforme o entendimento do próprio tribunal recorrido, que inclusive confirma que o requerente já tinha sido aplicado medida de segurança de internamento no hospital da trindade.

(...) 16. Vide os acórdãos nos 43 e 46/2019, "é admitido o pedido de habeas corpus nomeadamente quando... a prisão preventiva for motivada por facto pelo qual a lei não permite".

17. Portanto, estamos ainda perante um despacho que não cumpre com as formalidades legais, devendo com isso ser reparada os direitos fundamentais do requerente e em consequência restituída a liberdade, (devendo ser aplicado medida de internamento, num processo próprio para pessoas inimputáveis).

18. E, no caso em apresso, como sumariamente, já se provou, não foram cumpridos os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvguarde o direito a liberdade dos cidadãos, expressamente consagrado.

19. Pois, estamos perante um arguido que tem mais de 70 anos de idade, o que por si só constitui uma excepção do artigo 291º, no 1, al. b), do CPP e que também padece de distúrbio mental, conforme os fundamentos do próprio tribunal recorrido, artigo 18º, do CP.

20. Finalmente, o tribunal recorrido deveria aplicar ao requerente uma medida e segurança e nunca uma medida de coação pessoal, de prisão preventiva, por ser inimputável.

21. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo, no Estado de Direito Democrático."

Conclui, assim, que a respectiva prisão tem por base um facto pelo qual a lei a não permite, pelo que requer que, após análise da situação, este



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal determine a sua imediata libertação, nos termos prevenidos nos artigos 36º da CRCV e 18º alínea c) do CPP; para o efeito pretendido, anexou cópia do despacho judicial de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

*

Notificada a Mma Juíz do Juízo Criminal da Comarca do Tarrafal para, enquanto entidade responsável pela privação da liberdade do ora impetrante, vir prestar os esclarecimentos tidos por cabíveis, pela mesma foi referido o seguinte:

“(...) No caso sub judice, o peticionante funda o seu pedido de concessão da providência de habeas corpus na invocação da ilegalidade da prisão, que segundo ele foi motivada pelo facto do arguido ter mais de 70 anos de idade e padecer de distúrbios mentais.

Em boa verdade, a simples leitura dos fundamentos invocados pelo peticionante, leva à convicção segura de que invoca fundamentos do recurso ordinário para pedir a concessão da providência de habeas corpus, um expediente bastante utilizado nos últimos tempos. Portanto, quando o despacho do juiz decreta a prisão baseado em fundamentos que a lei permite, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso.

Conforme resulta do despacho de aplicação de medida de coacção - prisão preventiva, devidamente fundamentado e que foi notificado ao arguido e ao Advogado que lhe assistiu na audiência de primeiro interrogatório, ao arguido foi aplicado a exceção consagrada no artigo 291.º, nº 1 al. b) do CPP, que permite ao Juiz aplicar a medida de coacção prisão preventiva, a arguidos com mais de 70 anos de idade, quando as exigências de natureza cautelar assim o exijam. Conforme consta da fundamentação do despacho, o arguido tem várias condenações, vive constantemente a criar conflitos com a vizinhança e pessoas desta Cidade. Já chegou a agredir um agente da Polícia Nacional na via pública. Já foi condenado por este tribunal. Tem vários outros processos na fase de instrução. As pessoas nesta Cidade há muito que temem o arguido, porque este por onde passa tem arranjado confusão e quase sempre acaba por agredir as pessoas ou destrui os seus pertences. Ademais, a título de esclarecimento, o transtorno de que padece o arguido não é suficiente nem motivo para o considerar inimputável, exemplo disso é a forma coerente como o mesmo respondeu às perguntas feitas pela Juíz no primeiro interrogatório. O arguido percebia todas as perguntas, respondia com precisão e coerência. Forçoso seria, este tribunal concluir pela imputabilidade do arguido quando não existe fundamento bastante.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, basta ver o documento médico, que ainda que vago, pode-se extrair dali que o arguido esporadicamente faz uso de produtos estupefacientes e quando se encontra sob efeito dessa substância fica agressivo com as pessoas, mas isso salvo entendimento em contrário, não justifica o seu comportamento que o mesmo vem tendo e nem o exime das responsabilidades. De realçar ainda que o tribunal entendeu ser de máxima urgência a aplicação ao arguido da medida de prisão preventiva, porque o mesmo tem colocado em risco vida de pessoas, a sua própria vida, a ordem e tranquilidade pública. O arguido não tem vindo a aceitar tratamento no hospital da trindade, nem na delegacia de saúde. Pelo que outra alternativa não resta a este tribunal para assegurar a paz e a tranquilidade que o caso requer.

Assim, com os fundamentos supra aduzidos, propugnamos o indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento nos termos do artigo 22.º do CPP.”

Realizada a sessão a que alude o art. 20.º do CPP, foi concedida a palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que promoveu o indeferimento da providência, com o fundamento de não se evidenciar um quadro de inimputabilidade e que não existe proibição de aplicação da prisão preventiva a agente que tenha mais de setenta anos quando exigências cautelares a tal imponham, como entendeu ser o caso, e à Defesa do Requerente que, reiterando os fundamentos já aduzidos, promoveu a concessão do pedido formulado ou, em alternativa, que o Supremo Tribunal de Justiça coloque o preso à sua disposição e ordene a realização de diligências tendentes a aferir do quadro mental do mesmo.

Visto o disposto no nº3 do dispositivo legal citado, impõe-se agora tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

*

Com interesse para a decisão, resulta do presente processado que:

- Por despacho do Mma Juíza do Juízo-Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, datado de 8 de Dezembro de 2023, foi decretada a prisão preventiva ao arguido **A**, por existência de fortes inícios da prática de um crime de incêndio e de um crime de ameaças;

- Do referido despacho de aplicação da medida de coacção pessoal consta, nomeadamente, que “... é de extrema gravidade a conduta do arguido, porquanto tem sido várias as queixas contra o mesmo. O arguido já foi julgado e condenado. Sobre ele impendem várias acusações. Não tem ocupação, padece de transtornos psíquicos advinentes do uso de produtos estupefaciente, O arguido já esteve internado por ordens do tribunal no hospital da trindade, mas acaba por abandonar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tratamento e fugir. Não tem estado a aceitar o seu problema de saúde e o respetivo tratamento. Tem agredido pessoas na via pública e destruídos os pertences de terceiros.

Para além do auto de detenção em flagrante delito fls. 3, constam dos autos participação de fogo posto – fls. 4, auto de recolha e apreensão de caixa de fosforo fls. 5 a 7 auto de denuncia - fls. 9, fotografias do arguido – fls. 10 e, fotografias da viatura destruída pelo fogo – fls. 12 a 16, declaração médica – fls. 17.

Há forte probabilidade de continuação da atividade criminosa por parte do arguido, porquanto este não têm demonstrado interesse em viver de forma regrada na sociedade, não se mostra consciencializado da ilicitude da sua conduta, até porque não as admitiu e nem criou convicção ao tribunal de que não voltará a cometer tais factos. Razão pela qual, neste momento processual, as outras medidas que não a prisão preventiva, revelam-se insuficientes para fazer face a um perigo de fuga (facilidade com que o arguido tem de deslocar de uma Cidade para outra), perigo de continuação da atividade criminosa ou mesmo de pôr em causa a ordem e tranquilidade pública. Ademais, o arguido tem colocado a própria vida em risco, com o seu comportamento, porque provoca pessoas até à exaustão, fazendo com que essas pessoas reajam a sua provocação. O arguido não tem familiares próximo (que se conheça) e que responsabiliza ou o ajuda no dia a dia. Tem demonstrado ser um perigo para a sociedade, está quase sempre em problemas, destabilizando os vizinhos e não só. Por todo esse motivo o tribunal não tem outra alternativa para o próprio senão aplicar a medida mais gravosa, mesmo para proteger a sua (do arguido) integridade física, No presente caso embora o arguido tenha mais de 70 anos de idade, é de se aplicar o disposto no artigo 291º nº 1 al. b) do CPP, porque as exigências de natureza cautelar assim o exigem.”

- O ora requerente se encontra, desde então, preso na Cadeia Civil de São Martinho.

*

É essa prisão que reputa de ilegal, por alegadamente ancorar-se em facto pelo qual a lei a não permite, pelo que, em seu entender, justificadora da providência de habeas corpus, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 18º do Código de Processo Penal.

Ficam, assim, desde logo excluídos os fundamentos das alíneas a), b) e d), uma vez que é manifesto que a prisão se mantém no local autorizado por lei, não há dúvidas de que foi ordenada por entidade competente e não é configurável o seu excesso, porquanto o despacho que a decretou tem a data de 8 de Dezembro de 2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois, bem.

Configurando a liberdade pessoal um direito fundamental, estabelece a Constituição da República de Cabo Verde, no seu art. 29º, nº 1, que "*É inviolável o direito à liberdade*".

Na mesma linha, vem consagrado que "*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei*" (artigo 30.º, n.º2, CRCV).

Para aqueles casos em que a privação da liberdade se revele manifestamente ilegal, a Magna Carta prevê a possibilidade de recurso ao habeas corpus, enquanto mecanismo privilegiado de cessação da detenção ou prisão sem respaldo legal (art. 36.º da CRCV).

E como tem sido pacificamente aceite e firmada pela jurisprudência desta Instância que encima a jurisdição comum "*A providência de habeas corpus tem a natureza de uma medida de carácter excepcional e expedita para proteger a liberdade individual, com a finalidade de resolver de imediato situações de prisão ilegal, sendo por isso uma garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente consagrado*".

Trata-se, assim, de um mecanismo processual especial ou extraordinário, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, de forma expedita, pelo que em muito curto espaço de tempo, a uma situação de privação de liberdade que se evidencie como manifesta ou ostensivamente ilegal.

Tal impõe que os fundamentos a tal reconducentes sejam, apenas, aqueles previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal, ficando, por conseguinte, excluída do seu âmbito de aplicação a formulação de qualquer juízo sobre o mérito de decisões judiciais proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes pelas entidades legalmente competentes, nos respectivos processos, pois que tal juízo apenas pode ser formulado por via do recurso ordinário, oportunamente interposto.

Significa dizer que, no âmbito da providência, incumbe ao Supremo Tribunal de Justiça, tão somente, sindicar se os fundamentos alegados são passíveis de serem enquadrados numa das situações taxativamente elencadas no art. 18.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, o requerente arrima o seu pedido no disposto na alínea c) do art. 18.º, advogando que a sua privação da liberdade assenta em facto pelo qual a lei a não permite; para tanto alega que apesar da Mma Juíz reconhecer que ele padece de distúrbio mental e ter mais de setenta anos de idade, decretou-lhe a prisão preventiva, que entende não poder aplicar-se perante tal quadro específico, de arguido idoso e com doença mental, pelo que defende que está-se perante uma ilegalidade, daí que deva ser imediatamente colocado em liberdade.

Ou seja, o requerente questiona se, ante a sua situação pessoal, que alega ser de uma pessoa inimputável, e com mais de setenta anos, não seria de se lhe aplicar uma medida de segurança, ao invés de prisão preventiva, que entende não ter base legal.

Em suma, defende que o facto de se estar perante um quadro de inimputabilidade e de agente com idade acima dos 70 anos, não é legalmente admissível a aplicação da prisão preventiva.

Vejamos, pois.

Da questão relativa à alegada inimputabilidade do requerente

Refere o requerente que ante o reconhecimento, por parte do tribunal, de que ele padece de transtornos psicóticos advenientes do uso de produtos estupefacientes e que, inclusive, já tinha estado internado no Hospital da Trindade por ordem do tribunal, não se lhe poderia aplicar a medida de coacção de prisão preventiva, e sim uma medida de segurança de internamento.

Antes de mais, importa referir que não deixa de ter razão o requerente de que, em se tratando de agente do crime que seja inimputável, pelo que insusceptível de um juízo de culpa, fica vedada a possibilidade de se lhe aplicar medidas de coacção pessoal e/ou penas, admitindo-se, no entanto, o decretamento de medidas de segurança, nomeadamente de internamento em local apropriado.

Por conseguinte, que em resultando assente que se aplicou a medida de coacção de prisão preventiva a quem seja, comprovadamente, inimputável, pode estar franqueada a porta à soltura, por via da procedência do pedido *habeas corpus*.

No entanto, como já se disse bastas vezes, esta providência excepcional está pensada para pôr cobro a situações de manifesta ilegalidade da privação da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o mesmo que dizer para aqueles casos em que a violação da lei se apresentar como flagrante, ostensiva e grosseira.

Dito noutros moldes, a ilegalidade da prisão tem de sobressair de forma manifesta, indiscutível e inquestionável, e não apenas hipotética ou a depender de aturada investigação, mais consentânea com o escrutínio por via de recurso ordinário.

Sucedede que, no caso vertente, tal ilegalidade não resulta, pelo menos não de forma manifesta.

Na verdade, se não deixa de ser exacto que a Mma Juíz, no respectivo despacho de aplicação da medida privativa da liberdade, refere que o arguido “... *padece de transtornos psicóticos advenientes do uso de produtos estupefacientes; ... já esteve internado por ordens do tribunal no hospital da trindade, mas acaba por abandonar o tratamento e fugir; não tem estado a aceitar o seu problema de saúde e o respectivo tratamento; tem agredido pessoas na via pública e destruído os pertences de terceiros*”, também não é menos certo que, em momento algum, considerou o ora requerente como um inimputável.

É que o sofrer de distúrbios psicóticos por uso de produtos estupefacientes não determina, sem mais, a inimputabilidade da pessoa em questão, nos termos prevenidos no art. 18.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal; e nem mesmo o internamento no Hospital da Trindade, por ordem do Tribunal, significa, necessariamente que se está perante um caso de inimputabilidade.

Com efeito, se é certo que o uso de substâncias psicoactivas pode ocasionar ou potenciar distúrbios mentais, também não é menos certo que tais transtornos podem ser passageiros ou ocasionais, como, aliás, parece ser o quadro do arguido, a fazer fé do consignado no referido despacho judicial, pelo que os transtornos psicóticos em decorrência do uso de tais substâncias podem não determinar, necessariamente, um quadro de inimputabilidade.

Aliás, ciente desse facto, é que o próprio legislador apenas equipara àqueles que sofram de incapacidade de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, aqueles que estejam em situação de intoxicação completa, nomeadamente pelo uso de substâncias psicotrópicas, tudo no pressuposto de que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só será possível fazer um juízo de censura ética quando o arguido se pode determinar pela norma, tendo como base a consciência da ilicitude do facto, que não existirá nesses casos de completa intoxicação por força da ingestão de substâncias.

Nessa esteira, o legislador afasta a possibilidade de declaração de inimputabilidade naqueles casos em que o agente, intencionalmente ou por negligência, provoca o quadro de incapacidade, com a intenção de praticar o facto ou quando essa realização tenha sido, ou devesse ter sido, prevista pelo mesmo.

Ora, no caso vertente, do que resulta do despacho invocado pelo requerente é que o mesmo padece de transtornos psicóticos por causa do uso de substâncias entorpecentes, pelo que não se mostra esclarecido se se está perante um quadro de intoxicação completa e, muito menos, de incapacidade de se auto-determinar perante a norma.

Aliás, pelos elementos coligidos não se poderá, à partida, considerar arredada a possibilidade de se tratarem de meros surtos, que ocorrem nos momentos do uso de entorpecentes, o que, a confirmar-se, em tese, poderá não excluir a imputabilidade do arguido e, nesse caso, a possibilidade de aplicação de medidas de coacção e de penas, tudo dependendo de uma aturada e proficiente avaliação do quadro mental do arguido, a demandar realização de perícia ou exame específico, nos termos prevenidos no art. 211.º do CPPenal, que, *in casu*, não se demonstra ter sido efectuado, mas que poderá sê-lo, caso se justificar, nos autos principais e, só em se confirmando tal quadro mental, decidir em conformidade, nomeadamente tendo por base o disposto nos arts. 293.º e 296.º, ambos do CPPenal.

Na verdade, a simples referência de que o arguido já esteve, por ordem do tribunal, internado nos serviços do Hospital da Trindade e que o mesmo padece de transtornos psicóticos advenientes do uso de produtos estupefacientes não se mostra suficiente para considerar estar-se perante um inimputável, circunstância que deveria emergir com suficiente clareza para se poder considerar estar-se perante uma privação da liberdade manifestamente ilegal, o que não sucede.

Por outro lado, sempre extravasaria do âmbito desta providência, que se pauta pela sua celeridade e tramitação simplificada, a realização de diligências tendentes a provar que o arguido é inimputável, não estando o n.º 5 do art. 20.º pensado para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações que demandariam, seguramente, tempo, incompatível com a providência de habeas corpus.

Por conseguinte, por não resultar evidente que o requerente seja inimputável, não procede o fundamento invocado.

*

Da avançada idade do requerente

Acrescenta o requerente que o facto de contar com mais de setenta anos de idade apresenta-se como um óbice a que se lhe decrete a prisão preventiva.

No entanto, dir-se-á que, pese embora a avançada idade do arguido, tal não determina, sem mais, a impossibilidade de aplicação da medida de coacção mais gravosa, pois que, se bem que excepcional, o legislador o previu, naquelas situações em que as exigências de natureza cautelar se apresentem como de excepcional relevância, conforme se retira de forma lídima do disposto no art. 291.º, caput e respectiva alínea b), inciso no qual se salvaguarda, expressamente, a possibilidade de decretamento da prisão preventiva a arguido que tenha mais de setenta anos de idade, isto quando as necessidades cautelares se mostrarem de especial relevância.

E parece que é o que ocorre no caso em apreço, em que a Mma Juíz justifica ser imperioso a aplicação da medida de coacção privativa da liberdade, em virtude do passado criminal do arguido, com condenação e com vários processos em fase de investigação e que tem assumido uma conduta agressiva com os demais, agredindo pessoas na via pública, as ameaçando e, inclusive, como no caso dos autos, ateando fogo em bens de terceiros, considerando presentes os perigos de continuação de actividade criminosa, de fuga e de perturbação da ordem e da tranquilidade pública, não passíveis de serem acautelados com recurso às demais medidas coactivas de liberdade provisória, riscos esses que se mostram reais e que foram, suficientemente, escrutinados e fundamentados no despacho que decretou a medida de coacção pessoal mais gravosa.

Conclui-se, assim, que também esse outro fundamento invocado não pode proceder.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Face ao acima exposto, há que concluir-se que não se evidencia qualquer ilegalidade manifesta e nem grosseira da prisão decretada, que se mostra fundamentada em facto pelo qual a lei permite, pois que o arguido está fortemente indiciado em crimes dolosos, um dos quais (o de incêndio), punível com prisão cujo máximo ultrapassa os três anos de prisão e se encontram presentes os enunciados riscos cautelares, que, no entendimento da Mma Juíz, não se mostram passíveis de serem acautelados com recurso a quaisquer outras medidas de coacção não privativas, pelo que inexistente razão para reputá-la de ilegal ou abusiva.

Em suma, por não se verificar, pelo menos por ora, o fundamento invocado, improcede o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Pelos fundamentos expostos, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência, por falta de fundamento bastante.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça mínima.

Registe e notifique.

(Texto processado e revisto pela relatora e primeira subscriptora)

Praia, aos 27 de Dezembro de 2023.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ